



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023

PROCESSO Nº 2210/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL OU ORAL PADRÃO ADULTO E INFANTIL, FÓRMULA ISOLADA A BASE DE SOJA E FÓRMULAS LÁCTEAS 1º E 2º SEMESTRES PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL, CONFORME ESTABELECIDO EM PORTARIA SMS Nº.11.2018 E PACIENTES ATENDIDOS PELAS SECRETARIAS DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 22.480.778.0001-88, protocolado nesta Administração no dia 09/10/2023 às 11h44min via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 23/06/2023, a requerente apresentou proposta referente ao Lote 5 – cota reservada, mas foi considerada inaceitável por ser um valor maior do que a proposta realizada pelo Lote 1 – cota principal - que foi arrematado, ocasionando na desclassificação da empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**. A requerente manifestou intenção de recurso pelo portal Licitações-e no dia 04/10/2023 as 16h05.

Eis o resumo dos fatos.

#### **Síntese das alegações da Recorrente CIRÚRGICA CALIFÓRNIA:**

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido se consubstancia no fato de ter desclassificado a proposta apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que o valor ofertado estava dentro do valor estimado para o item.

A recorrente foi desclassificada sob a justificativa de “PREÇO INACEITÁVEL”. A justificativa do preço ser inaceitável, embora abaixo do estimado para o item, foi de que o valor estava diferente (maior), que o da cota principal, para esse mesmo item.

Ocorre que, conforme informado na ocasião, o lote 1 (cota principal), foi vencido por uma empresa que ofertou produto diferente do da concorrente, e por isso, já não poderia ser utilizado como base de comparação. Além disso, a licitante vencedora da cota principal é a própria fabricante do produto e por essa razão, consegue praticar valores muito menores do que as distribuidoras, como é o caso da recorrente, que é uma microempresa distribuidora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

É totalmente INJUSTA e INVIÁVEL tal comparação e busca que equivalência de preço, pois são empresas, produtos, cotas, completamente diferentes. O que se busca com a separação das cotas, é apoiar/incentivar as pequenas empresas, essa é a mensagem da lei, por isso estas são tratadas de maneira diferente. Ocorre que neste processo isso não está sendo respeitado, tentando igualar a cota principal com a reservada, o que é impossível, além de incorreto.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Cabe ressaltar que em nenhum momento durante o andamento do certame o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte deixou de ser aplicado de acordo com a legislação vigente, ou seja, o favorecimento às ME e EPP previsto em lei consiste em destinação de parte do montante total do objeto da licitação através de cota reservada, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Com relação ao valor da proposta ser considerado inaceitável, o Lote 1 – cota principal – foi arrematado por uma empresa que ofertou proposta aproximadamente 100% menor que o valor ofertado pela empresa requerente no item do Lote 5 – cota reservada – que corresponde exatamente o mesmo objeto com as mesmas características e especificações. Sendo assim a pregoeira responsável pelo certame efetuou diligência com a finalidade de dar a oportunidade de equiparação de valor de proposta a requerente, mas ao receber a negativa da empresa para readequação da proposta não teve alternativa a não ser considerar o valor ofertado inaceitável e desclassificar a requerente.

A **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** afirma que o valor ofertado pela empresa vencedora do Lote 1 – cota principal – é consideravelmente mais baixo que o ofertado por ela própria no Lote 5 – cota reservada - pelo fato da empresa ser a própria fabricante do produto conseguindo assim praticar valores menores que empresas distribuidoras, mesmo diante dessa colocação da requerente devemos esclarecer que diante dos Órgãos de controle e fiscalização não haveria como justificar a aquisição do mesmo objeto, com as mesmas especificações e no mesmo processo licitatório com preços distintos, até porque eles se encontram em lotes espelhados, portanto devem ser adquiridos pelo mesmo valor de mercado.

Sendo assim, o entendimento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações é de que a desclassificação da requerente se faz pertinente considerando as informações anteriormente apresentadas e analisadas.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana de Melo  
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 22.480.778.0001-88, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de janeiro de 2024.

São Carlos, 25 de janeiro de 2024

---

**Luciana Bianchi Marques Caldeira**  
Secretária Municipal de Saúde em substituição